



PROJETO DE LEI 280/2015 DE 09/06/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)
Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA RECARGA DE APARELHOS CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS MÓVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

DELIBERAÇÃO

Arquivado em 06/10/2017

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-280-15
Adelina Cloune - Vere. Parlamentar
RPF 108 406

PROJETO DE LEI Nº 1/2015

PL
280/2015

Dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica obrigatório nos estabelecimentos a seguir enumerados, bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, teatros, feiras de eventos, shoppings Centers, terminais rodoviários, metroviários, aeroporto, bem como, nas áreas de grande fluxo de pessoas, tais como, parques municipais, praças de lazer, a disponibilização de pontos de energia elétrica para a realização de recargas rápidas em aparelhos celulares e dispositivos móveis.

Parágrafo único. A instalação seguirá os padrões estipulados visando a segurança e a universalidade, sem ônus para os usuários.

Art. 2º Sempre que possível, serão utilizadas fontes de energia renovável, para a geração de energia nesses pontos de carregamento no ambiente externo ou interno.

Art. 3º Serão colocadas placas de sinalização, informando aos usuários o serviço e os locais onde estão instalados os pontos de energia.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará multa aos estabelecimentos comerciais no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), na reincidência o dobro.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado em 2015

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.280 de 15
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 108 406

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


SALOMÃO PEREIRA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc
Nº 01.780 de 15
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

O presente Projeto de Lei pretende colocar à disposição dos usuários pontos de recarga para os aparelhos celulares e outros dispositivos móveis. A facilidade que as novas tecnologias trouxeram para a vida das pessoas transformou o cenário da convivência. A própria família passou a ter novos comportamentos com a vinda do celular, meio de comunicação mais utilizado na atualidade, os pais podem se comunicar com seus filhos em tempo real, familiares e amigos estreitam seus laços de afeição. Grupos de amigos, de estudantes, de trabalho e afins, utilizam esta ferramenta na comunicação diária, quer seja, por whatsapp, quer viber, seja por instagran, facebook, twiter e outros. Essas novas tecnologias servem ainda para colocar em contato uma infinita gama de serviços, táxis, entregas de alimentos, roupas, presentes e muito mais. Programas e aplicativos são criados e disponibilizados ao público, visando atender essa massa humana de consumidores ávidos por contatos e compartilhamentos. Com tamanha atividade na comunicação e, com a utilização dessas ferramentas modernas, há um grande consumo de energia, não raro, os usuários acabam com os seus aparelhos descarregados, ocasionando preocupação entre seus interlocutores.

A presente propositura visa atender este público quando em ambiente externo longe de seus lares. Além disso, é uma atribuição da Prefeitura gerar serviços com o objetivo de facilitar a vida dos cidadãos propiciando melhor qualidade de vida. Sabemos que a comunicação é inata aos seres humanos, sendo a interação benéfica aos grupos sociais.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.


SALOMÃO PEREIRA
Vereador



do processo nº 01-280 de 2015.,/...../..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100 406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 24 JUN 2015

Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Política Social, Metropo-
litana e Meio Ambiente
Trânsito, Transporte, Ati-
vidade Econômica, Turismo,
Lazer e Cultura
Finanças e Orçamento

no

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

DECLARAÇÃO DE INTERESSE EM SER CANDIDATO(A) À CARGA DE DIRETOR(A) DE SÃO PAULO
 CLOROTENO, NOME DO CANDIDATO(A) À CARGA DE DIRETOR(A) DE SÃO PAULO

25/6/15 18

DATA: 15/07/15 H: 18 h LUGAR: Rívia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sistema Jurídico Integrado
Folhas de nº 05 ~ 07 em 15/07/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº. 280/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PL Nº 0280/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0225/14, de autoria do vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a instalação de balcão com regua de tomadas e fornecimento de energia elétrica nos locais que especifica, e dá outras providências;

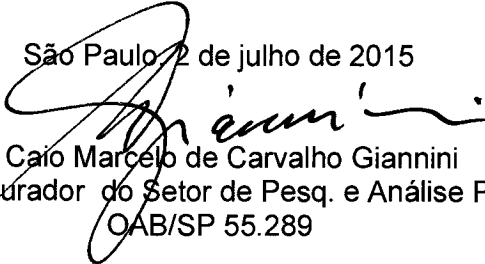
- PL nº 0038/15, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a implantação de pontos de energia elétrica nos ônibus, pontos de ônibus e demais equipamentos e dependências atinentes ao transporte público municipal, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação

O projeto ora sob análise se assemelha ao PL nº 0225/14, mas é mais abrangente que ele, sendo este de outra sessão legislativa. Igualmente, o PL nº 0038/15, da presente sessão legislativa, possui um rol menor de estabelecimentos que deverão instalar pontos de energia elétrica para recarga. Assim sendo, fica afastada a hipótese de que trata o artigo 212, inciso IV, por não ser o caso de idêntico teor.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.04.

São Paulo, 2 de julho de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PROJETO DE LEI 01-00225/2014 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

“Dispõe sobre a instalação de balcão com régua de tomadas e fornecimento de energia elétrica nos locais em que especifica e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório à instalação de balcão com régua de tomadas e fornecimento de energia em todos os terminais de ônibus bem como nos pontos de embarque e desembarque de grande concentração de usuários no município de São Paulo.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2014. Às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 07
Proc. Nº. 280/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00038/2015 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a implantação de pontos de energia elétrica nos ônibus, pontos de ônibus e demais equipamentos e dependências atinentes ao transporte público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder executivo implantará pontos de energia elétrica nos ônibus, pontos de ônibus e demais equipamentos e dependências atinentes ao transporte público municipal.

Parágrafo único. A energia deverá ser preferencialmente proveniente de fontes renováveis, com uso de células fotovoltaicas ou outro meio de geração no próprio ambiente quando se tratar de ambiente externo.

Art. 2º A instalação atenderá aos princípios de segurança e universalidade, permitindo o uso gratuito pelos cidadãos para recarregar dispositivos móveis.

Parágrafo único. A instalação ocorrerá de modo a não onerar o preço da tarifa ou o subsídio ao sistema de transporte, ficando autorizados publicidade e outros mecanismos de suporte dos custos, conforme regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/07/15 às 15h

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

As Nobres Vereadoras / A Nobre Vereador

Eduardo Juma

Para Relevar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 03/08/2015

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 115 da Lei.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 03/08/15 ÀS 19h

POR Ricardo

SAÍDA: 24/8 ÀS 14h 30min ASS: CS

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/15 ÀS 18h

POR CS

SAÍDA: 22/10 ÀS 10h 00min ASS: CS

Em 16/11/15

08

Em 16/11/15

Cristina Maiavazzi

02 SET 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE

Folha nº 08 do
Processo nº 01-280/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1295/2015

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 280/2015, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no município de São Paulo e dá outras providências.

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Salomão Pereira
Vereador

ESQUE DE PUBLICAÇÃO

03 SET 2015

SOP. 42

CMSP - SOP. 22 - 01/09/2015 - 15:49 - 001245 - 1/1

A Comissão de:
Justiça
08.09.2015

Jader Augusto Pimental
Supervisor - SAP. 22
RPP: 10.950

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/15 às 18h47
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

m... de S... (com...)
... no ...
09.10 em 18/11 15
... Malavazzi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2063/2015

pl0280-15

Folha nº 09 do
Processo nº 01-280/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0280/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que impõe a disponibilização de pontos de energia elétrica para a realização de recargas rápidas em aparelhos celulares e dispositivos móveis em bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, teatros, feiras de eventos, shoppings centers, terminais rodoviários, metroviários, aeroportos, bem como em áreas de grande fluxo de pessoas, tais como parques municipais e praças de lazer.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo atender ao público que, no ambiente externo, está com seus aparelhos descarregados, "ocasionando preocupação entre seus interlocutores" (fl. 3).

A propositura merece prosseguir, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A medida atende o interesse local, pois, conforme a justificativa do projeto, "a facilidade que as novas tecnologias trouxeram para a vida das pessoas transformou o cenário de convivência", justificando-se a necessidade de disponibilização de pontos de recarga de aparelhos eletrônicos diante do seu grande uso nos dias atuais.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

..."

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0280-15

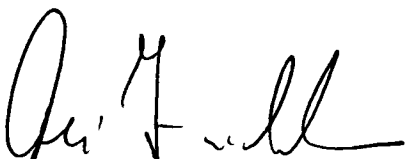
Folha nº 10 do
Processo nº 01 - 280/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

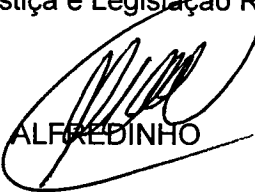
"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/2015

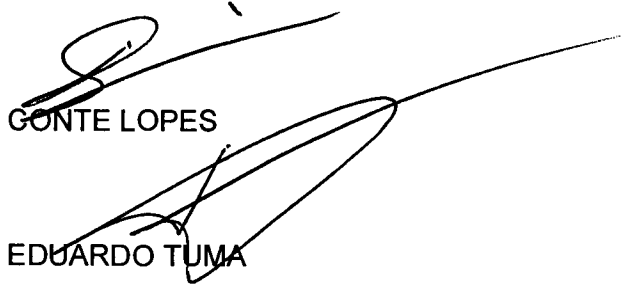

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


GONTE LOPES

DAVID SOARES


X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

RELCOM

2214/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 11 / 15

Pág. 202 Col. 2

Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 23 / 11 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

24 NOV. 2015

Secretário

RF

Aracêdo Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Souza Santos

Para o(a)tor

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01/12/2015

Assinatura

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)

nº 11/12 Em 28.04.16

Assinatura

RF. 101.075 SGP.12

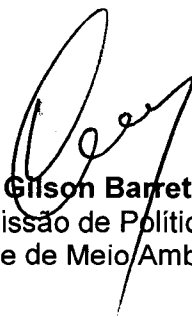
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 280/15**, de autoria dos Nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no Município de São Paulo.

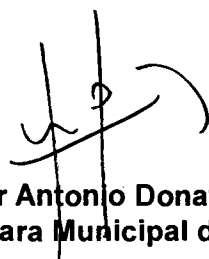
O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do referido projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.



Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

**Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo
46 do inciso VIII do Regimento Interno**



Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do

Processo nº 01-280/15

Aparecido F. Vieira
RF. 101.077-4 SGP-12

São Paulo, 25 de abril de 2016.

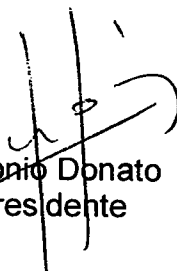
Ofício SGP.12
193/2016,

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 280/15**, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA RECARGA DE APARELHOS CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS MÓVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

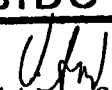
S.G.M.-A.T.L.

28 ABR 2016

RECEBIDO

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de Outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 453/2016.C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 193/2016

Folha nº 13 do 22

Processo nº 01-280/15

Aparecimento de
RF. 101.0/5 SGP-12

DOCREC

778/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 280/2015, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de energia elétrica para recargas rápidas de aparelhos celulares e outros dispositivos em bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, teatros, feiras de eventos, shopping centers, terminais rodoviários e metroviários, aeroportos e nas áreas de grande fluxo de pessoas, como nos parques municipais e praças de lazer, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações, pronunciamentos e demais elementos obtidos perante as Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, bem como a Procuradoria Geral do Município - PGM.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

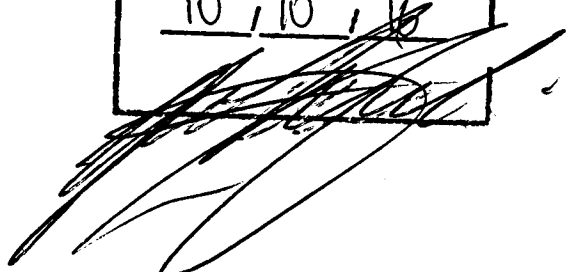
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

1249 10/10/2016 015909 - Protocolo Legislativo SGP-12

A Comissão de:

URB

10 / 10 / 10





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 1014 do

Do Processo 2016-0.099.351-2 em 13/06/2016

Informação nº. 799 /SMSP/SGUOS/16

CÓPIA

Ordem de Serviço nº 101-280/15
Recido Fe
101.075
P-12

Interessado: Secretaria de Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 280/2015 que dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Em atendimento ao solicitado por SMSP/ATAJ às folhas 9, e ainda que consideremos que a matéria tratada pelo Projeto de Lei 280/2015 seja socialmente relevante, informamos que a obrigatoriedade da instalação de pontos de energia para a recarga de dispositivos móveis não impactará as atividades afetas a esta Supervisão, tais como a emissão de alvarás e licenças. Em relação à fiscalização, também não vislumbramos impactos relevantes, tendo em vista que esta será feita pelo quadro de agentes fiscalizadores já existente.

Por fim, quanto ao artigo 1º do PL, sobre o qual foi solicitada manifestação por ATL/SGM, sugerimos verificar a possibilidade de se estabelecer uma "linha de corte" para a instituição da nova obrigação, baseada na lotação da edificação. Por exemplo, a instalação de pontos de energia poderia ser obrigatória para estabelecimentos com lotação acima de X ocupantes. Dessa forma, estabelecimentos de pequeno porte não seriam onerados.

É o que temos a informar. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

13/06/2016

Mario F. P. Nascimento

MARIO FERNANDO PETRILLI DO NASCIMENTO

Arquiteto I
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nº 15 do

Folha de informação nº 11 01-280/11

Do Processo 2016-0.099.351-2 em 13/06/2016

SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

CÓPIA

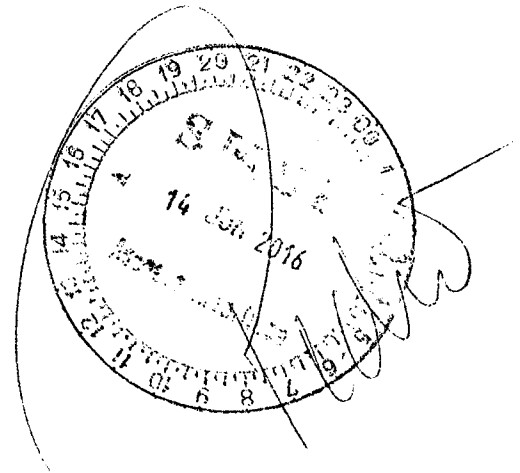
Assinado por: **Adriano F. da**
CPF: 101.077.11-0 GP-12
Sidinei de Souza Ribeiro
RE: 733.469.0
SMSP/SGUOS

Encaminhamos o presente com as considerações da **Informação nº. 799 /SMSP/SGUOS/16**, para prosseguimento.

13/06/2016

JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

JAS/MFPN/



M.H.

Do PA nº 2016-0.099.351-2 em 14/06/2016

CÓPIA

SMSP / ATAJ

Senhor Assessor Chefe

Diante do projeto de lei nº 280/2015 (sob fls. 04), que dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para a recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no Município de São Paulo, temos a informar o quanto segue:

- Artigo 1º :Fica obrigatório nos estabelecimentos a seguir enumerados, bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, teatros, feiras de eventos, shoppings Centers, terminais rodoviários, metroviários, aeroporto, bem como, nas áreas de grande fluxo de pessoas, tais como, parques municipais, praças de lazer, a disponibilização de pontos de energia elétrica para a realização de recargas rápidas em aparelhos celulares e dispositivos móveis.

No que diz respeito aos locais elencados para a obrigatoriedade da instalação dos pontos de energia elétrica, relativamente aos parques e praças municipais e demais áreas de grande fluxo de pessoas que forem abertos ao público, sugerimos a exclusão dos referidos locais, tendo em vista o risco de furto de energia elétrica que causará dano ao erário público, bem como do risco de segurança à incolumidade física dos munícipes, não obstante a competência para manifestação em face dos parques municipais seja da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento àquela Pasta para manifestação sobre o assunto.

Concordamos, ainda, com o posicionamento de SGUOS quanto ao estabelecimento de um número mínimo de lotação dos referidos estabelecimentos, para a instalação dos pontos de recargas, assim sugerimos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÓPIA

Folha de informação nº

que se adote como obrigatoriedade uma única instalação para os locais que tenham como lotação até 100 pessoas, lotação esta em consonância com a previsão do Decreto Municipal nº 49.969/2008 que regulamenta a expedição para obtenção da licença/alvará de funcionamento.

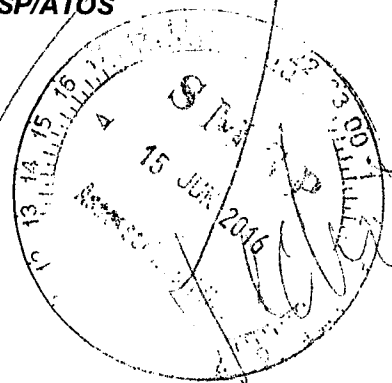
Relativamente aos aeroportos sugerimos sua exclusão do PL, diante da competência federal para legislar sobre o assunto.

- Artigo 4º: O descumprimento desta lei acarretará multa aos estabelecimentos comerciais no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), na reincidência o dobro.

Sugerimos especificar que seja previamente realizada a lavratura de auto de intimação para que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias se proceda com a regularidade legal, caso contrário seja aplicada a multa prevista no artigo 4º do PL, parâmetro este em consonância com a previsão contida no artigo 17 do Decreto nº 54.039/2013, que alterou o Decreto nº 52.903/2012 regulamentador da Lei nº 15.442/2011, o qual dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas.


Eng.º Reinaldo Amad Meira
Espec. Desenv. Urb. III
SMSP/ATOS


Eng.º Marcelo Bruni
Assessor Chefe
SMSP/ATOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a nº 18 do

Folha de informação nº 16 01-289/15

Do Processo 2016-0.099.351-2 em 17/06/2016

Informação nº. 870 /SMSP/SGUOS/16

Interessado: Secretaria de Governo Municipal

CÓPIA

Sidinei de Souza Ribeiro
CPF: 733.169.0075 - SP/12
SMSP/SGUOS

Assunto: Projeto de Lei 280/2015 que dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Em atendimento ao questionamento formulado por SMSP/ATAJ, às folhas 15, sobre a sugestão feita pela Assessoria Técnica de Obras e Serviços – SMSP/ATOS de que, previamente à aplicação de multa, seja lavrado Auto de Intimação para adequação do estabelecimento às disposições previstas no PL no prazo de sessenta dias, nos manifestamos favoravelmente; tendo em vista os custos e os serviços demandados para o cumprimento das novas obrigações.

É o que temos a informar. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

17/06/2016

Mario F. P. Nascimento

MARIO FERNANDO PETRILLI DO NASCIMENTO

Arquiteto I
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ

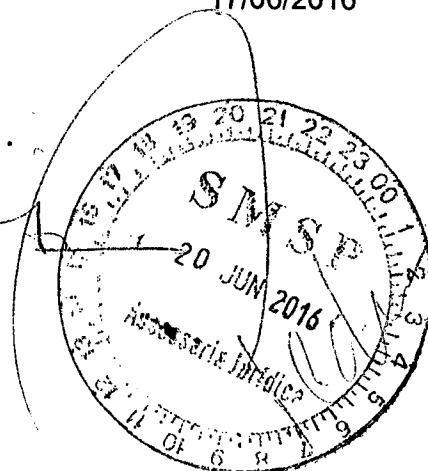
Sr. Procurador Chefe,

Encaminhamos o presente com as considerações da Informação nº. 870 /SMSP/SGUOS/16, para prosseguimento.

17/06/2016

[Assinatura]
JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

JAS/MFPN/





PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 19 de

Processo nº 01-280/16

Aparecido Fer
Rr. 101.075 - 12

CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.099.351-2

Assunto: Projeto de Lei 280/2015 que dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei - PL nº 280/2014 (fl. 04), no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 07.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos instalarem pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis, vale citar:

Art. 1º Fica obrigatório nos estabelecimentos a seguir enumerados, bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, teatros, feiras de eventos, shoppings centers, terminais rodoviários, metroviários, aeroporto, bem como, nas áreas de grande fluxo de pessoas, tais como, parques municipais, praças de lazer, a disponibilização de pontos de energia elétrica para a realização de recargas rápidas em aparelhos celulares e dispositivos móveis.

Art. 2º Sempre que possível, serão utilizadas fontes de energia renovável, para a geração de energia nesses pontos de carregamento no ambiente externo ou interno.

Art. 3º Serão colocadas placas de sinalização, informando aos usuários o serviço e os locais onde estão instalados os pontos de energia.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará multa aos estabelecimentos comerciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na reincidência o dobro.

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, à fl. 10, após expor que



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 20 do

Processo nº 01-280/11

parecido Fev
RF. 101.075 - SP - 12

CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.099.351-2

a obrigatoriedade contida no PL não impactará na emissão de licenças/alvarás e nem na fiscalização, sugeriu estabelecer uma “linha de corte” baseada na lotação da edificação para sujeição à disposição legal.

Remetidos os autos à Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS desta Secretaria, a mesma sugeriu, às fls. 13/14, a exclusão dos parques e praças municipais da obrigatoriedade da lei em razão da possibilidade de furto de energia elétrica e também em respeito à segurança dos munícipes, bem como informou sobre a competência da Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente para tratar sobre o tema.

A área técnica acima mencionada ainda concordou com o teor da manifestação de SGUOS, propôs a retirada dos aeroportos da sujeição à lei e teceu as seguintes considerações sobre a aplicação da multa prevista no PL em comento:

Sugerimos especificar que seja previamente realizada a lavratura de auto de intimação para que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias se proceda com a regularidade legal, caso contrário seja aplicada a multa prevista no artigo 4º do PL, parâmetro este em consonância com a previsão contida no artigo 17 do Decreto nº 54.039/2013, que alterou o Decreto nº 52.903/2012 regulamentador da Lei nº 15.442/2011, o qual dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas.

Em razão da matéria, os autos foram encaminhados para a SGUOS com o objetivo de colher manifestação pontual sobre o tema fiscal acima citado. Em resposta, à fl. 16, a referida área técnica posicionou-se favoravelmente à sugestão:

[...] sobre a sugestão feita pela Assessoria Técnica de Obras e Serviços – SMSP/ATOS de que, previamente à aplicação de multa, seja lavrado Auto de Intimação para adequação do estabelecimento às disposições previstas no PL no prazo de sessenta dias, nos manifestamos favoravelmente, tendo em vista os custos e os serviços demandados para o cumprimento das novas obrigações.



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Processo nº 01-280/11

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - 101-12

CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.099.351-2

No que se refere ao aspecto técnico-jurídico, esta Assessoria entende que o projeto de lei em análise não reúne condições de prosperar.

Isto porque, de acordo com o artigo 70, inciso VI, e artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP, a competência para gerir os bens públicos municipais é do Prefeito:

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

[...]

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Art. 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Sob este prisma, constata-se que, ao Poder Legislativo Municipal, quedou-se fixado apenas competência para dispor sobre os bens municipais que lhe são afetos, sendo vedada qualquer outra ação que recaia sobre os demais bens, sob pena de invadir campo de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta linha, ao impor obrigações que atingem os parques municipais e as praças de lazer, a título exemplificativo¹, o PL em exame não respeita a competência do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre o tema e definir a política administrativa sobre tais locais.

Por mais, para além do vício exposto acima, verifica-se que o PL em comento viola também o artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vez

¹ Isto devido ao fato da redação do artigo 1º do PL em exame conter a expressão "tais como".



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 22 do

Processo nº 01-2894
Aparecido F. da
RF. 101.075.13P-12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.099.351-2

que, ao instituir obrigações/despesas ao Poder Executivo Municipal, afeta questões orçamentárias (inclusão/organização das despesas para viabilização do projeto):

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)

Como consectário lógico dos argumentos levantados anteriormente, pode-se concluir ainda que o PL em comento viola também o princípio da Separação dos Poderes, extraído do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 6º da LOMSP, pois usurpa competência destinada ao Prefeito tanto no que se refere à gestão dos bens públicos municipais, como no que tange à iniciativa privativa em matéria orçamentária.

Por fim, cumpre informar que o Substitutivo sob exame não atende ao disposto nos artigos 15º e 16º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo a qual eventual despesa deve conter estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Com essas considerações, seja por violação formal à competência administrativa e orçamentária do Chefe do Poder Executivo, tanto no que diz respeito



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº

23

Processo nº

01-280/15

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - RG 12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

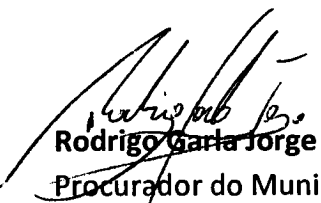
Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.099.351-2

à gerência de bens públicos, quanto à iniciativa de Projetos de Lei, seja por afronta material ao princípio da Separação dos Poderes, bem como por desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que, quanto aos aspectos jurídicos, o texto em análise, no modelo atual, não merecer prosperar.

É o parecer. Encaminhamos-lhe para análise e deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2016.


Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município – OAB/SP 315.436

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

De acordo.


Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP 312.157

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 24 do

Processo nº 01-280/K

Aparecido Fe... a
RF. 101.075 - SP-12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.099.351-2

Assunto: Projeto de Lei 280/2015 que dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

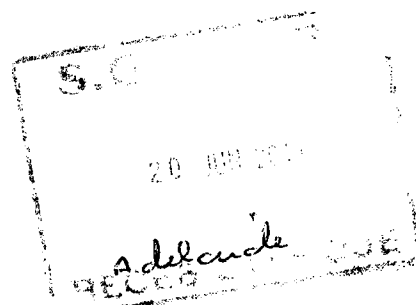
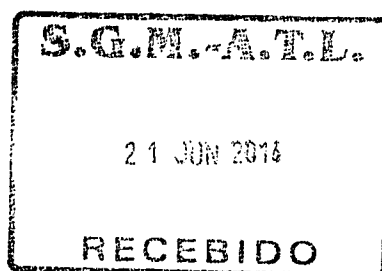
Em atenção ao quanto solicitado no documento inaugural, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 10/11 e à fl. 16, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços, às fls. 13/14, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 17/21, as quais acolho.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Adriana Palheta Cardoso

Chefe de Gabinete

SMSP



CÓPIA

Folha nº 25 do

Processo nº 01-280/15

Aparecido Ferreira

RE 101.25.000.12

Folha de Informação nº

ass.)

VÂNIA FERREIRA DA SILVA

RE 790.357-0

Do PA nº 2016-0.099.351-2

13/07/2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 280/2015** – Dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para a recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no MSP e dá outras providências.

Ofício SGP.12 nº 193/2016.

DEPAVE-5

Sra. Diretora de Divisão Técnica

INF. Nº 25 /2016

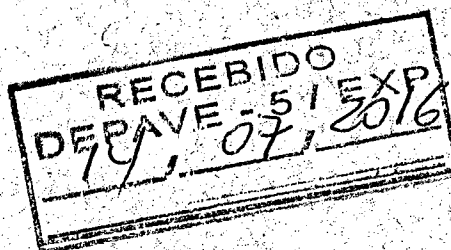
Encaminho o presente a essa Divisão para conhecimento e manifestação, no âmbito de nossas atribuições no que concerne ao previsto no Projeto de Lei em epígrafe aos parques municipais.

Sugere-se manifestação conjunta com DEPAVE-AJ, no que couber, considerando-se, inclusive, os aspectos elencados por SMSP/ATOS, sob fl. 013, acrescidos de outras observações vislumbradas por técnicos dessa Divisão para a implementação do previsto no PL em questão, tais como: disponibilidade de espaço para a instalação desses pontos de energia nas nossas unidades (locais abrigados), responsabilização pelos ressarcimentos / cobrança pela energia consumida, se considerado juridicamente inerente face a legislação existente, formas de aferição desse consumo, segurança contra eventuais furtos e/ou danos desses equipamentos (celulares e outros dispositivos móveis), etc.

Peço dar prioridade ao assunto face ao prazo definido por SGM/ATL, sob fl. 023.

13/07/2016

Arq. Matheus de Vasconcelos Casimiro
Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE
Diretor em Exercício



INF-DIR-DEP-DEP-5-1652-CMSP-PL 0280-2015-PONTOS RECARGA – PA-2016-0.099.351-2

Robson Schcar
R.F. 826.066.4
SVMA/DEPAVE-5

CÓPIA

Folha de informação nº

26

Do PA nº 2016-0.099.351-2

15 de Julho de 2016.

Gerson Pastor
RF 812.887-1
SVMA/DEPAVE 5

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

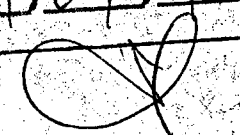
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 280/2015 – Dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para a recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no MSP e de outras providências. Ofício SGP. 12 nº 193/2016

**DEPAVE-G
SENHOR DIRETOR**

Com relação à inclusão dos Parques Municipais na obrigatoriedade de fornecimento de pontos de energia elétrica para aparelhos celulares e outros dispositivos móveis temos a informar tendo em vista a inicial.

- Que os parques municipais só possuem redes elétricas em pontos definidos, sendo que nos parques lineares, nem ao menos edificações são permitidas.
- Tendo em vista estas questões e pensando nos aspectos de responsabilidade sobre os dispositivos guardados enquanto são carregados e o relevante dispêndio nos gastos de energia, encaminho no sentido de negativa à inclusão.


Helena Ladeira Werneck
SVMA/DEPAVE 5
DIRETORA

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXP
21/07/16


Do PA nº 2016-0.099.351-2

22/07/2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 280/2015** – Dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para a recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no MSP e dá outras providências.
Ofício SGP.12 nº 193/2016.

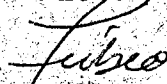
SVMA-G-AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica

INF. Nº 27 /2016

Encaminho o presente a essa Assessoria Jurídica com a manifestação da Divisão Técnica de Gestão de Parques – DEPAVE-5, sob fl. 026, posicionando-se contra à propositura da CMSP – Câmara Municipal de São Paulo no que tange às nossas Unidades, pelos motivos expostos, reforçados pelos itens elencados sob fl. 025, particularmente quanto à indisponibilidade de espaço para a instalação desses pontos de energia nas nossas unidades (locais abrigados e vigiados), responsabilização pelos ressarcimentos contra eventuais furtos e/ou danos desses equipamentos.

22/7/2016



Eng. Fábio de Alencar Lório

Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE
Diretor

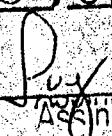
WR 00007 INF-DIR-DEP-SVMA-G-AJ-386-CMSP-PL 0280-2015-PONTOS RECARGA - PA-2016-0.099.351-2

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 13:52 horas

Data 25/07/2016


Assinatura

Do processo nº 2016-0.099.351-2

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: PL nº 280/15 – Dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para a recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no MSP e dá outras providências.

SVMA-G

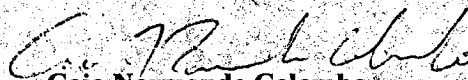
Sr. Chefe de Gabinete,

Peço encaminhamento à SGM/ATL do presente, o qual trata de Projeto de Lei nº 280/15, o qual dispõe sobre a instalação de pontos de energia elétrica para a recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis no MSP.

No que concerne à instalação de pontos de energia elétrica nos Parques Municipais, tal medida não seria simples nem tão benéfica, pois os Parques só possuem redes elétricas em determinadas edificações e, em Parques Lineares, nem edificações são permitidas.

Ademais, além do dispêndio maior com energia elétrica a ser custeado por esta Secretaria, há também responsabilidade pelos dispositivos móveis enquanto estão carregando, fato que requer abrigo e vigilância, aumentando ainda mais as despesas desta Pasta. Acolhemos assim as manifestações de DEPAVE de fls. 25/27.

São Paulo, 25 de julho de 2016.


Caio Normande Colombo

Assistente Técnico Jurídico

OAB/SP 309.106

SVMA-G/AJ


Silas Pedro dos Santos

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 113.248

SVMA-G/AJ

SVMA/EXP/GAB

25.07.16 às 18:15

Recebido por

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 de

Processo nº 01-210/15

Aparecido Ferreira
RF: 101.075 - 931-12

fl. nº 29

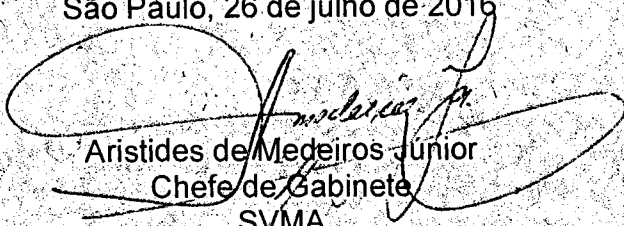
Do Processo nº 2016-0.099.351-2 em 26/07/2016

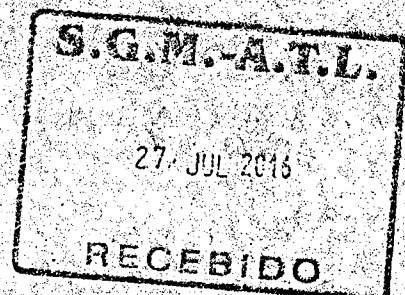
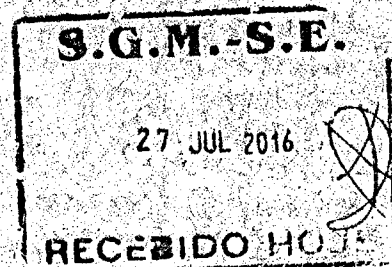
SGM/ATL-CHEFIA
Senhora Assessora Especial

a).....
Manda Tavares da Silva
RF: 807.198,5
SVMA-G

Encaminhamos o presente à vista do solicitado pela
Assessoria Jurídica, desta pasta, às fls. 28.

São Paulo, 26 de julho de 2016


Aristides de Medeiros Junior
Chefe de Gabinete
SVMA





do PA n.º 2016-0.099.351-2

CÓPIA

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 30 do 01-280/15
Aparecido Ferrel
RF. 101.075 - SC - 2

Folha de Informação nº 31

em 06 / 09 / 16

[Assinatura] Carvalho

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 280/15. Instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis.

Informação nº 1.097/2016 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal (SGM-ATL) solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 280/15, de autoria do Legislativo, notadamente em relação às prescrições voltadas aos estabelecimentos privados nele discriminados.

A propositura trata da instituição no Município de São Paulo de obrigação sobre a instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis. De acordo com o art. 1º, a prescrição abarca tanto equipamentos *públicos* (parques, praças, aeroportos, entre outros) quanto *privados* (indicados expressamente na propositura: bares, restaurantes, casas noturnas, casas de show, shoppings centers etc).

do PA n.º 2016-0.099.351-2

Folha de Informação nº 32

em 06/09/16

[Assinatura]
Procurador Geral do Município

SGM-ATL instou a manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), que se pronunciou a fls. 13/21. Igualmente houve emissão de parecer pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), nos termos das informações de fls. 26/28.

É o relatório.

A presente análise circunscreve-se aos termos específicos da consulta, referente aos "estabelecimentos privados elencados no artigo 1º da propositura". Neste ponto, embora não se possa deixar de reconhecer a louvável intenção do Legislativo, entende-se que o projeto de lei não detém condições de prosperar.

Ao obrigar a disponibilização de pontos de energia elétrica para a realização de "recargas rápidas" em aparelhos celulares e dispositivos móveis, verifica-se verdadeira infringência aos princípios que regem a ordem econômica brasileira: a liberdade de iniciativa e a livre concorrência, *ex vi* do art. 170 da Constituição Federal. Com efeito, há evidente interferência na autonomia privada dos empreendedores privados, na medida da repercussão em relação à organização empresarial e aos serviços oferecidos.

Existem inúmeros pareceres desta Assessoria Jurídico-Consultiva propugnando a inconstitucionalidade de projetos de lei que impõem obrigações indevidas à iniciativa privada no âmbito da atuação econômico-empresarial. Citem-se os pareceres contidos na Informação n.º 2.113/2009-PGM.AJC¹ e Informação n.º 1.274/2014-PGM.AJC².

¹ O conteúdo da propositura envolve a obrigatoriedade de que *lan houses* e *cyber* cafés fossem obrigados a disponibilizar um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual.

² O projeto de lei trata da imposição de obrigação dirigida a centros comerciais, no sentido da instalação de tecnologia de conexão dispositivos eletrônicos sem fio (*wireless*).

CÓPIA

Folha nº 32 de 01-2011



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RE. 101.075 - P-12

do PA n.º 2016-0.099.351-2

Folha de Informação nº 33

em 06/10/11

Vanda Maria J. Carvalho
171.835.831.000
SECRETARIA

Evidentemente, não se está arguindo a impossibilidade de qualquer regramento das atividades econômicas. Veda-se, isto sim, a ordenação de aspectos que acabem por embaraçar o seu exercício, seja em razão dos custos envolvidos, seja por força dos condicionamentos que não detenham relação com assuntos de interesse local. No caso presente, inexistente qualquer valor constitucionalmente tutelado no qual o projeto de lei se ampare, para obrigar a instalação de pontos de energia elétrica para a recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis, e que possa se sobrepor à livre iniciativa.

Nem há que se alegar que o desiderato da propositura abarca a proteção ao consumidor. Não há, *in casu*, qualquer hipossuficiência ou vulnerabilidade dos frequentadores dos aludidos estabelecimentos privados. O aspecto envolvido está adstrito a uma mera comodidade, situação que destoa do regime consumerista estampado na Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e no Código de Defesa do Consumidor.

Demais, verificam-se desconformidades jurídicas em relação aos próprios destinatários da prescrição. Em primeiro lugar, o trecho inicial do artigo 1º faz alusão a estabelecimentos expressamente "enumerados": "bares restaurantes, casas noturnas, casas de shows, teatros, feiras de eventos, shoppings centers". Ora, patente a ofensa ao princípio da isonomia, porquanto somente determinados estabelecimentos privados estão contemplados, sem uma maior estipulação (mesmo que implícita) acerca dos critérios considerados para tanto. Em segundo lugar, ao fazer referência a "áreas de grande fluxo de pessoas" (públicas ou privadas, presume-se), o mesmo dispositivo veicula conceito cuja imprecisão apresenta contornos indesejáveis, de modo a gerar potencial insegurança na aplicação da norma.



CÓPIA

Folha nº 33 do

Processo nº 01-280/16

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RE. 101.075 - SGP/1

do PA n.º 2016-0.099.351-2

Folha de Informação nº 34

em 06/09/16

R\$ 100,00
QUIL-2016

Em vista do exposto, a despeito dos meritórios propósitos do Legislativo, remanescem óbices jurídicos à imposição da obrigação contida no Projeto de Lei n.º 280/15 aos estabelecimentos privados elencados em seu artigo 1º.

São Paulo, 5 de setembro de 2016.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 06/09 2016.

TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM



CÓPIA

Folha nº 34 do

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RE. 101.075 - SGP-12

do PA n.º 2016-0.099.351-2

Folha de Informação nº 35

em 06/09/16

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Vanda Maria L. Carvalho
15.000.81300
SECRETARIA

ASSUNTO:

Projeto de lei n.º 280/15. Instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis.

Cont. da Informação nº 1.097/2016 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral

Encaminho o presente expediente a Vossa Excelência, com a manifestação retro da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho.

São Paulo, 06/09/2016.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP nº 162.363
PGM

RBR 2/1
PA099351-PL-recarga

CÓPIA

Folha nº 35 do



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RE. 101.075/2016-12

do PA n.º 2016-0.099.351-2

Folha de Informação nº 36

em 06/09/16

Vanda Maria L. Carvalho
RE. 101.075/2016-12
SALICATUNGA

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 280/15. Instalação de pontos de energia elétrica para recarga de aparelhos celulares e outros dispositivos móveis.

Cont. da Informação nº 1.097/2016-PGM.AJC

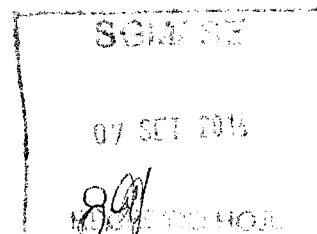
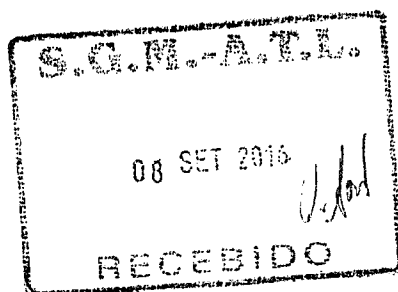
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente, para ciência da precedente manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Coordenadora Geral do Consultivo, a qual acompanho, no sentido de que remanescem óbices jurídicos à imposição da obrigação contida no Projeto de Lei n.º 280/15 aos estabelecimentos privados elencados em seu artigo 1º.

São Paulo, 06 / 09 / 2016.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PGM

RBR
PA099351-PL-recarga



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 11

Nome

RF

SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

117973

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com

(35)

fls

Arquivado em

06/01/2017

Q Func.º

Renato Barros

RF 11.197